

PARECER N.º 49/CITE/2025

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 7461-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **30.12.2024**, da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., desempenhar funções de vendedora em estabelecimento da empregadora supramencionada.

1.2. Por carta datada de **27.11.2024**, recebida pela entidade empregadora em **03.12.2024**, a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, formulado nos seguintes termos:

- a) *Que é mãe de três menores com 13, 11 e 1 ano de idade, que são consigo conviventes em comunhão de mesa e habitação;*
- b) *Que pretende laborar mediante o regime de flexibilidade de horário de trabalho, for forma conciliar a vida familiar e pessoal com a vida profissional;*
- c) *Que esta vinculada a um PNT (período normal de trabalho) de 40 horas semanais;*
- d) *Que pretende beneficiar do regime de flexibilidade de horário de trabalho até ao limite de 12 anos de idade da filha mais nova;*
- e) *Que pretende que lhe seja formulado horário de trabalho na amplitude horária entre as **09:00h às 18:00h de segunda a sexta feira, com isenção de trabalho aos sábados.***

1.3. Por email datado de **20.12.2024**, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa, formulada nos seguintes termos:

“ (...)

Cara ...,

Reportamo-nos ao seu pedido de horário flexível e à sua comunicação por nós recebida em 03.12.2024, que mereceu a nossa melhor atenção e em relação à qual não podemos deixar de fazer alguns comentários.

Antes de mais, notamos que, nos termos legais, o pedido por si formulado não corresponde a um

horário flexível.

De facto, um horário flexível é aquele que permite ao trabalhador "escolher, dentro de certos limites, as horas de início e de termo do seu período normal de trabalho diário", cabendo à ... -Sucursal em ... ("..."), enquanto empregadora, definir os exactos termos do mesmo.

Ora, o pedido formulado por V. Exa. não contempla ou faz referência, a nenhum dos limites impostos por lei quanto a esta matéria.

Por outro lado, V. Exa. também não refere na comunicação que nos remeteu o prazo pelo qual pretende trabalhar em regime de horário flexível.

Com efeito, na sua comunicação apenas é referido que o "prazo do horário de trabalho agora solicitado terá como limite os 12 anos de idade da menor e enquanto durarem os factos, pressupostos e as circunstâncias que o determinam(..)".

Ora, de acordo com os documentos entregues à ..., V. Exa. tem duas filhas com menos de 12 anos: ..., de 11 anos; e ..., de 1 ano. Assim, não é possível a ... discernir se V. Exa. faz o seu pedido pelo prazo de 1 ano ou pelo prazo de 11 anos.

(...)

Acresce que o concreto horário de trabalho a que V. Exa. faz referência na carta a que ora se responde, e sem prejuízo de a ... não ignorar os direitos dos trabalhadores com responsabilidades familiares, torna praticamente impossível, na prática, a execução das suas funções de forma eficiente e constante.

Adicionalmente, o horário - fixo como infra se demonstrará-, requerido por V. Exa., causa sérios prejuízos e constrangimentos à empresa, principalmente no que ao funcionamento da loja onde V. Exa. desenvolve a sua atividade diz respeito.

Com efeito, V. Exa. vem requerer à ... que lhe seja atribuído um horário de trabalho, de Segunda a Sexta-Feira, com início nunca antes das 09:00h e fim nunca depois 18:00h. Adicionalmente, vem requerer "isenção" de prestação de trabalho aos Sábados.

Ora, não obstante a argumentação por si esgrimida na comunicação que nos remeteu, o horário que V. Exa. requer à ... corresponde, na prática, a um horário fixo, com um dia de descanso fixo (Sábado) e outro rotativo.

(...)

Sucede que, como V. Exa. tem conhecimento, a loja onde desempenha as funções de Vendedora - Sa/es Consultant (loja da ... sita no ...), tem atualmente uma equipa composta por 12 (doze) pessoas: 1 Store Manager, 1 Assistant Store Manager, 1 O Safes Consultants, dos quais 3 têm contrato a termo certo para reforço do período de Natal, com fim no dia 31.12.2024.

Dos 7 Sa/es Consultants fixos da referida loja (i.e. excluindo os 3 recursos de reforço de Natal), 3 trabalhadoras para além de V. Exa., a saber ..., ..., e ..., também são mães com filhos com menos de 12 anos. Estas 3 trabalhadoras têm exatamente as mesmas necessidades por si apresentadas.

A loja do ... tem um período de funcionamento bastante alargado, estando aberta ao público todos os dias da semana (i.e. de Segunda-feira a Domingo) entre as 10:00h e as 23:00h, sendo que agora no período de Natal, o encerramento apenas ocorre às 24:00h.

A referida loja apenas encerra nos dias 25 de Dezembro e 01 de Janeiro de cada ano.

Para garantir o adequado funcionamento de tal loja, o horário de trabalho dos trabalhadores é organizado em turnos rotativos, existindo 3 turnos: manhã, tarde e noite.

(...)

Adicionalmente, (...), os fins-de semana são os períodos de maior movimento e maior afluência de clientes a esta loja, o que, naturalmente se traduz num elevado número de potenciais vendas e de vendas efetivamente concretizadas.

Neste contexto, facilmente se compreenderá que os fins-de-semana são os períodos nos quais se regista um grande aumento de afluência de clientes a esta loja, o que intensifica seriamente a atividade na mesma, pelo que qualquer ineficiência causada pela falta de recursos em tal período irá causar sérios prejuízos à empresa, incluindo prejuízos financeiros.

Como é do seu conhecimento, as funções de Vendedora, para as quais foi contratada, e conforme consta no seu contrato de trabalho, implicam a prestação de trabalho em regime de turnos rotativos, semana de calendário de Segunda-feira a Domingo, e também com folgas rotativas. O que acontece não só porque a lei assim o permite, mas também porque essas são as necessidades da empresa relativamente à manutenção do funcionamento da loja em causa em condições adequadas e, ainda, de forma a manter a rentabilidade da mesma.

A atividade da ... na referida loja, em especial a que respeita às funções por si desempenhadas, não se coaduna com a concessão de dias de descanso semanal fixos aos fins-de-semana.

Pelo exposto, é de meridiana clareza que a determinação de folga fixa num dia de fim-de-semana, conforme requerido por V. Exa., acarretaria sérios prejuízos para empresa, na medida em que garantindo o gozo dos dias legais de descanso a todos os trabalhadores da loja, existiriam fins-de-semana em que a ... se veria obrigada a reduzir o staff da loja, não conseguindo manter os níveis de normal funcionamento da mesma em tais dias.

Para além do acima exposto, sempre se dirá que se as restantes 3 trabalhadoras da loja com filhos menores requeressem horário flexível nos exactos moldes de V. Exa., tal iria criar uma acentuada desigualdade entre os horários dos trabalhadores com filhos e dos trabalhadores sem filhos.

Sublinhe-se que tal desigualdade não se reportaria apenas aos turnos atribuídos aos trabalhadores, mas seria também retributiva, uma vez que nos termos do CCT aplicável neste caso 1. o trabalho prestado aos Domingos implica o pagamento de um subsídio adicional, pelo que se alguns trabalhadores trabalharem apenas ao Sábado e outros ao Domingo, estes últimos irão receber um vencimento líquido mensal superior aos primeiros.

Nos mesmos termos. se apenas a V. Exa. fosse atribuído um horário nos moldes solicitados, todos os trabalhadores da loja (i.e. com filhos ou sem filhos), iriam também ficar numa situação de desigualdade retributiva e de organização de horários de trabalho face a V. Exa.

Neste contexto, tendo em consideração as necessidades de todos os seus trabalhadores, em cumprimento da lei e do CCT aplicável, e de forma a tratar todos os trabalhadores da referida loja com justiça, incluindo aqueles que têm filhos menores (no qual V. Exa. se inclui) e que merecem atenção

especial da empresa, a ... faz a gestão e elaboração dos mapas de horários de trabalho e de folgas de forma idónea, justa e igualitária, para que ninguém seja prejudicado e de forma a que todos os trabalhadores possam conciliar a sua vida pessoal e familiar com o trabalho.

(...)

Neste contexto, e em resposta ao pedido efetuado relativamente ao seu regime de trabalho, esclarecemos que, apesar de a ... privilegiar uma postura construtiva e dialogante, não pode aceder ao pedido por si formulado, nos seus exatos termos, não só porque o mesmo não corresponde a um verdadeiro pedido de horário flexível, nos termos e com os requisitos previstos nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, mas também porque a aceitação do mesmo não seria possível, sem comprometer o regular funcionamento da loja onde V. Exa. presta atividade, e sem prejudicar os restantes trabalhadores da loja, nos termos expostos, o que não se pode conceder.

(...)

Adicionalmente, a empresa propõe que o regime de horário flexível produza efeitos pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, nos termos legais, e no pressuposto de se manterem os requisitos legais que lhe conferem tal direito.

(...)

1.4. Por email datado de **27.12.2024**, a trabalhadora exerceu o direito de apreciação à intenção de recusa, previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T., formulada nos seguintes termos:

(...)

Exmos. Senhores,

Na sequência do pedido rececionado por V. Exas. em 03 de dezembro de 2024, venho, por este meio, responder à vossa recusa e reiterar o requerido relativamente à necessidade de praticar o horário solicitado, incluindo a isenção de trabalho ao fim de semana.

V.Exas. alegam que o meu pedido não faz referência aos limites legais quanto ao horário de início e término do período diário, bem como ao prazo em que pretendo trabalhar em regime de horário flexível, tal alegação é totalmente falsa. Em função do horário do estabelecimento de ensino das menores, estabeleci uma plataforma de horário.

No meu pedido, deixei claro que o prazo do horário de trabalho solicitado teria como limite a idade de 12 anos da menor, ou seja, até a menor de 1 ano perfazer 12 anos de idade e enquanto perdurarem os factos, pressupostos e circunstâncias que fundamentam esta necessidade. Reforcei ainda o compromisso de comunicar prontamente à entidade patronal quaisquer alterações que possam vir a ocorrer.

(...)

O horário flexível define um horário de trabalho pelo que, no meu pedido, mencionei a necessidade de que os meus dias de descanso fossem ao sábado e ao domingo. As questões estão evidentemente imbrincadas e conexas. Acresce que também uma interpretação teleológica do regime de horário flexível aponta no mesmo sentido, porquanto só assim se consegue o desiderato da conciliação entre

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1.º E 2.º PISOS 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt

atividade profissional e vida familiar.

(...)

Quando V. Exas. mencionam que a atribuição de folgas fixas ao sábado traria sérios constrangimentos para a empresa e resultaria numa acentuada desigualdade entre os trabalhadores, importa esclarecer o seguinte:

Os factos apresentados levam inevitavelmente à conclusão de que não existe qualquer necessidade imperiosa que justifique a recusa do pedido, mas sim meros constrangimentos operacionais que podem ser solucionados por uma gestão eficiente e pela adequação do número de trabalhadores disponíveis, de forma a assegurar a continuidade das operações.

É importante sublinhar que o setor em causa não pode solucionar os seus desafios à custa da supressão dos direitos de parentalidade legalmente reconhecidos, os quais prevalecem mesmo perante a constituição da empresa.

Assim, uma gestão eficaz deve considerar não apenas as faltas, férias e feriados, mas também os restantes direitos dos trabalhadores, incluindo aqueles que se encontram protegidos por lei.

A empresa, independentemente do seu setor ou dimensão, tem o dever de respeitar e assegurar o cumprimento integral destes direitos, ajustando-se às necessidades legais e legítimas dos seus trabalhadores sem comprometer a sua dignidade ou os seus direitos fundamentais.

Não há qualquer prejuízo evidenciado na recusa a que se responde, e não há também, discriminação entre trabalhadores, sendo que o designado tratamento preferencial nada mais é que o respeito pelo regime da parentalidade, regime esse, excecional, e fruto de uma discriminação positiva, não potenciando, tal como afirmam, um conflito laboral.

Quando referem que a Store Manager da loja, por diversas vezes permitiu que saísse da loja mais cedo para ir buscar a minha filha à ama, isso de facto aconteceu apenas duas vezes e não há necessidade de voltar acontecer, uma vez que tenho direito a usufruir de horário flexível.

(...)

Assim, a opção de ser a mãe a ficar aos sábados com as menores está em total conformidade com o quadro legal aplicável, não constituindo qualquer irregularidade ou fundamento legítimo para a recusa do mesmo.

Deste modo, considero que o meu pedido está devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação aplicável, pelo que solicito o envio para a CITE.

(...)

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação

da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

2.2. No pressuposto de cumprimento desta missão, cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º: “(...) d) emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

2.3. A proteção da parentalidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal tem conhecido nos últimos anos, e no quadro do **direito comunitário**, um forte impacto normativo respaldado, aliás, por vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituindo hoje a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, a diretiva geral relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e que impõe aos Estados Membros a obrigação de criar medidas “(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional”.

2.4. A igualdade entre homens e mulheres é, assim, um princípio fundamental da União Europeia, em consonância, aliás, com o disposto no parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia (TUE)**, sendo a promoção desta igualdade, em si mesma, um dos objetivos da própria União.

2.5. Também o **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “(...) a União apoiará e completará a ação dos Estados Membros (...)” no domínio da “(...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

2.6. A **Carta Social Europeia Revista**, ratificada por ...em 21 de setembro de 2001, reconhece

como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que **todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.**

2.7. Recentemente, a **Diretiva 2019/1158/EU do Conselho**, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6).

2.8. Ainda, a **Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão**, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” assinala que “os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

2.9. Por fim, referimos ainda que o **Pilar Europeu dos Direitos Sociais**, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente **o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.**

2.10. No quadro do **direito nacional**, o regime jurídico da conciliação entre a vida profissional e profissional encontra arrimo na **Constituição da República Portuguesa** (CRP) que consagra no seu artigo 13º o princípio fundamental da igualdade enquanto princípio estruturante do Estado de

Direito democrático, vinculando ainda o Estado Português à tarefa de “(...) promoção da igualdade entre homens e mulheres (...), como resulta do artigo 9º, alínea h) da CRP.

2.11. Como condição material da igualdade entre homens e mulheres estabelece ainda a CRP, no seu artigo 59º, 1, al. b), que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida família.”

2.12. “A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”, incumbindo ao Estado, nesse sentido, a definição, implementação e execução de “(...) uma política de família com carácter global e integrado”, e a promoção “(...) através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar” – cf. artigo 67º, alínea h) CRP.

2.13. Em próxima correlação, aliás, com a Convenção (156) da Organização Mundial do Trabalho, de 1981, especialmente dirigida a trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades em relação a filhos dependentes, quando tais responsabilidades possam restringir as suas possibilidades de preparação, ingresso, participação ou promoção na atividade económica.

2.14. Consagra, neste sentido, a nossa lei fundamental o direito dos pais e das mães “(...) à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país” e que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, Cf. artigo 68º CRP.

2.15. Já no plano infra constitucional, o **Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro trata na subsecção IV, capítulo I, título II, a matéria dedicada à

parentalidade, e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê no artigo 56.º, que “o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível”, entendendo-se por horário flexível “aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.16. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito de trabalhar em regime de horário flexível nos termos do artigo 56º, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que a criança vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cf. artigo 57.ºCT.

2.17. Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora **apenas poderá recusar** o pedido com fundamento em uma de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou verificada que seja a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, tudo nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º CT.

2.18. Impõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador comunique a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, sendo que, em caso de não observância deste prazo indicado, se deve considerar aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo.

2.19. Quando o empregador pretenda recusar o pedido é ainda obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos agora da alínea c) daquele n.º 8.

2.20. Caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá

recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.21. O conceito de horário flexível está previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CT, já citado, concretizando o n.º 3 deste artigo que “o *horário flexível*, **a elaborar pelo empregador** (sublinhado nosso), *deve:* a) conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;* c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.

2.22. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar **até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia**, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, **em média** de cada período de **quatro semanas**.

2.23. A intenção subjacente a esta previsão legal prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

2.24. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no referido n.º 3 do artigo 56.º do CT.

2.25. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

2.26. Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente trabalhador/a, de um horário flexível a ser

fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário, definido no artigo 198.º do CT enquanto “(...) tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana”.

2.27. A orientação que tem vindo a ser, maioritariamente, seguida por esta Comissão vai no sentido de que **a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador**, a quem compete **SEMPRE** determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

2.28. Sobre o conceito de horário de trabalho, adianta o legislador, no artigo 200º do CT, que se entende por **horário de trabalho** “a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal.”

2.29. É neste contexto que, de acordo com o entendimento da mais recente jurisprudência que se tem pronunciado sobre a inclusão das folgas semanais no pedido de horário flexível, a CITE tem acolhido igualmente a possibilidade de o pedido apresentado pelos/as trabalhadores/as incluir as folgas semanais, uma vez considerando que as indicadas folgas servirão o propósito mais vasto de adequar os tempos laborais às exigências familiares dos/as trabalhadores/as com filhos/as com idades inferiores a 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

2.30. Sufragando tal possibilidade, e entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.07.2019, disponível em www.dgsi.pt veio sustentar que “apesar do horário solicitado ter horas fixas de início e termo do período diário de trabalho e abranger os dias de folga, o mesmo não deixa de ser um horário de trabalho flexível de acordo com a definição legal, pois trata-se de um horário que visa adequar os tempos laborais às exigências familiares da trabalhador, em função

do seu filho menor de 5 anos. E esta é a essência da definição de horário flexível.” Ou mais recentemente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03.10.2022, disponível em www.dgsi.pt segundo o qual “(...) sendo o horário flexível, antes de mais, um horário de trabalho, esse trabalhador pode, no seu pedido, precisar quais os seus dias de descanso, incluindo o sábado e o domingo.(...)”. Ou, no mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2022, também disponível em www.dgsi.pt, “o texto dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho não exclui a inclusão do descanso semanal, incluindo o sábado e o domingo, no regime de flexibilidade do horário de trabalho, a pedido do trabalhador com responsabilidades familiares. (...)”.

2.31. Nesta senda, o horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças ou filhos/as com deficiência ou doença crónica, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

2.32. Enquanto dimensão do «tempo de trabalho digno» o horário flexível é uma ferramenta legal essencial para proporcionar aos trabalhadores e trabalhadoras o tempo e a flexibilidade de que necessitam para as suas vidas pessoais, incluindo cuidar das responsabilidades familiares, em harmonia com o princípio estabelecido na já referida Convenção da OIT (n.º 156) relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981.

2.33. É, por isso, dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].

2.34. Apesar de normalmente introduzidos com o objetivo de facilitar o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores e das trabalhadoras, e não tanto por razões específicas da empresa, os horários flexíveis podem igualmente servir objetivos não menos relevantes das próprias entidades empregadoras ao melhorar a motivação, o desempenho e a própria produtividade dos/as trabalhadores/as.

2.35. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador exequível através do **desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.**

2.36. Resulta expressamente do quadro normativo assim delineado a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação da vida profissional dos/as trabalhadores/as com as suas responsabilidades familiares, **sendo apenas legítimo recusar tal pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, factos que devem ser objetiva e claramente concretizados, pela entidade empregadora.**

III – O CASO EM ANÁLISE

3.1. No caso em apreço, a trabalhadora apresenta um pedido de horário flexível, de modo a conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, pretendendo exercer a sua atividade, **de segunda a sexta-feira, na amplitude horaria das 09:00h às 18:00h.**

Fundamenta o seu pedido na necessidade de assegurar cuidados às 3 (três) filhas menores de 12 anos, que consigo residem em comunhão de mesa e habitação, conforme declarou e comprovou.

3.2. Analisado o pedido formulado pela trabalhadora, somos de concluir que se mostram cumpridos os requisitos formais impostos pelo n.º 1 do artigo 57.º do C.T., e a amplitude horária apresentada tem enquadramento nos turnos plasmado nos mapas de horário de trabalho enviados a esta Comissão pela entidade empregadora.

3.3. Alega a entidade empregadora não resultar claro por qual das menores a trabalhadora formulou o pedido reflexibilidade de horário de trabalho, (*se pela filha menor com 11 anos ou pela filha menor com um 1 ano de idade*), e que, em consequência, não é possível aferir o prazo durante o qual a trabalhadora pretende beneficiar do regime de flexibilidade de horário de trabalho.

3.4. Ora, não se comunga deste entendimento da entidade empregadora, na medida em que, da análise atenta do pedido é forçoso concluir que a trabalhadora pretende beneficiar deste regime até que a filha de 1 ano de idade atinja os 12 anos de idade. Aliás, em sede de apreciação à intenção de recusa, a trabalhadora veio confirmar ser essa a sua pretensão.

3.5. Quanto ao horário formulado pela trabalhadora requerente no pedido dirigido à entidade empregadora, tal como antes referido, o entendimento maioritário desta Comissão vai no sentido da possibilidade do/a trabalhador/a na elaboração de pedido de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, indicar uma amplitude temporal diária e semanal, desde que, enquadrada na amplitude de turnos existentes.

3.6. Sendo que, a formulação horária apresentada pela trabalhadora tem-se por enquadrável nos turnos existentes, na medida em que, a entidade empregadora na comunicação da intenção de recusa nada refere a esse respeito.

3.7. De referir, ainda, que é entendimento maioritário desta Comissão ser enquadrável no artigo 56.º do código do trabalho a indicação pelo/a requerente de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e/ou semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário.

3.8. E o mesmo se afirma para os pedidos em que o/a trabalhador/a requer que a sua prestação

de trabalho seja realizada com dispensa de trabalho aos dias de fim de semana. Também aqui, assiste legitimidade no pedido formulado, em coerência normativa com o disposto no artigo 56.º do código do trabalho que postula um mecanismo de conciliação da atividade profissional com a vida familiar e visa permitir aos/às trabalhadores/as o cumprimento das suas responsabilidades familiares.

3.9. A intenção do legislador que subjaz à construção da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de indicar a amplitude horária em que pretende exercer a sua atividade profissional por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares.

3.10. A este propósito, refere o Douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2/03/2017 proferido no âmbito do processo n.º ..., disponível em www.dgsi.pt que: “(...) *entende-se por flexibilidade de horário de acordo com o artigo 56.º n.º 2 do código do trabalho, aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, a que se refere o n.º 3 e 4 do mesmo preceito, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Assim, será um horário flexível para os efeitos em causa, tudo aquilo que possibilite a conciliação da vida profissional com a vida familiar de trabalhador com filhos menores de 12 anos, ainda que tal horário uma vez definido na sua execução seja fixo.*”

3.11. Quanto ao poder de direção da entidade empregadora, esclarece no mesmo Aresto que: “*São constitucionalmente protegidos os direitos ao livre exercício da iniciativa económica privada e a liberdade de organização empresarial (cfr. Arts 61.º e 80.º n.º 1 al c) da Constituição da Pública portuguesa). Mas esses interesses e direitos enfrentam, porém, as restrições decorrentes dos direitos fundamentais dos trabalhadores como os supra referidos direitos à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, o direito à proteção da família como elemento fundamental da sociedade e o direito à maternidade e paternidade em condições de satisfazer os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar, já que estes se sobrepõem àqueles quando em confronto e que estes só cedem perante aqueles quando em presença de interesses imperiosos.*”

3.12. Na mesma esteira segue o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019,

proferido no âmbito do processo n.º ..., disponível em www.dgsi.pt, que sobre o conceito de horário flexível discorre o seguinte: *“Apesar do horário solicitado ter horas de início e termo do período diário de trabalho e abranger os dias de folga, o mesmo não deixa de ser um horário de trabalho flexível de acordo com a definição legal, pois, trata-se de um horário que visa adequar os tempos laborais às exigências familiares da trabalhadora, em função do filho menor(...). E esta é a essência da definição de horário flexível.”* (sublinhado nosso).

3.13. Neste sentido, veja-se, ainda, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 12/10/2022, no âmbito do processo n.º ..., e, do qual se extrai o seguinte sumário: *“O texto dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho não exclui a inclusão do descanso semanal, incluindo o sábado e domingo, no regime de flexibilidade do horário de trabalho, a pedido do trabalhador com responsabilidades familiares.”*

3.14. E, veja-se por fim, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 22/06/2022, no âmbito do processo ..., e do qual se extrai o seguinte sumário: *“os artigos 56.º, 57.º e 212.º n.º 2, do código do trabalho, atribuem ao trabalhador com responsabilidades familiares o direito de solicitar ao empregador atribuição de um horário flexível.*

Sendo o horário flexível, antes de mais, um horário de trabalho, esse trabalhador pode, no seu pedido, precisar quais os seus dias de descanso, incluindo o sábado e o domingo.”

3.15. O horário flexível surge, assim, como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio aos seus filhos, acudindo às necessidades decorrentes da situação natural de dependência, e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que, o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

3.16. É, por isso, dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito vide o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].

3.17. Cumpre agora analisar se constam demonstradas pela entidade empregadora exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou, impossibilidade de substituição da trabalhadora por ser indispensável, que justifiquem a recusa, sendo que, apenas, e só, sob a alegação de uma destas circunstâncias é permitido à entidade empregadora recusar o pedido de trabalho mediante horário de trabalho flexível.

3.18. Contudo, somos de concluir que, a entidade empregadora não logrou demonstrar a existência de motivos imperiosos do funcionamento do serviço, ou quanto à existência de características técnicas ou específicas da trabalhadora requerente que culminem na impossibilidade da sua substituição, que inviabilizem a atribuição do horário solicitado, conforme exige o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

3.19. Não demonstrou a entidade empregadora factualidade concludente à efetiva existência de exigências imperiosas do funcionamento, ónus que se impunha cumprir, pois, apesar de alegar, não logrou concretizar, objetiva e inequivocamente os seus argumentos. Em rigor, não resulta evidente, no presente processo, que a concessão da atribuição do horário solicitado implicaria, *per si*, uma falta de recursos humanos em várias faixas horárias no serviço onde a requerente desempenha funções, porquanto, não basta à entidade empregadora invocar as contingências que se inserem na gestão normal e expectável de qualquer organização no que concerne à definição dos tempos de trabalho e à alocação dos recursos humanos disponíveis, não resultando demonstrado, nomeadamente, quais os trabalhadores impossibilitados de realizar os turnos e/ou em quantos turnos, face à amplitude do horário agora indicado, quantos trabalhadores são necessários em cada turno, pois, só em presença destes elementos, conjugadamente analisados, seria possível aferir quais os períodos de tempo de trabalho que ficariam a descoberto ou fragilizados com a atribuição do horário solicitado pela trabalhadora requerente, e que, inerentemente, poderiam embargar o funcionamento do estabelecimento dentro dos padrões por que pugna por constituírem motivos imperiosos.

3.20. Bem como, nada resultou demonstrado quanto à existência de características técnicas ou específicas da trabalhadora requerente que culminem na impossibilidade da sua substituição.

3.21. Os critérios de “*exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa*” e a “*impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*”, que possam justificar

recusa da entidade empregadora na atribuição de um horário flexível, não se expressam com meras alegações, antes, devem ser materializados, efetivamente demonstradas, com factos concretos que permitam a análise casuística da sua efetiva existência.

3.22. A este propósito, cita-se o Douo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28/06/2023 proferido no âmbito do processo n.º ..., disponível em www.dgsi.pt que refere que: *“Necessidades imperiosas ou impreteríveis são aquelas que não podem deixar de ser colmatadas sob pena de o prejuízo causado ao empregador ultrapassar claramente aquele que é imposto ao trabalhador.”*

3.23. “As exigências imperiosas do funcionamento da empresa que justificam a recusa do pedido do horário flexível, previstas no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, correspondem a situações excecionais, extraordinárias, inexigíveis ao empregador para conseguir manter o regular funcionamento da empresa ou estabelecimento”. Donde, *“o ónus da prova da existência de motivo legalmente protegido para a recusa do pedido de horário flexível recai sobre o empregador”*. - Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 (processo ...) disponível em www.dgsi.pt

3.24. Exige-se, neste pressuposto, à entidade empregadora a demonstração clara e inequívoca de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de um horário flexível que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, em particular, com responsabilidades familiares; e que, como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou quando exista impossibilidade de substituir o/ trabalhador/a se esta for indispensável.

3.25. Com efeito, além de considerações tendencialmente generalistas, a entidade empregadora não logrou demonstrar quaisquer factos concretos que se possam materializar em exigências imperiosas, como sendo, quais os períodos de trabalho que deixaram de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido no seu local de trabalho.

3.26. Ora, a falta de concretização destas circunstâncias, sugere que a recusa da entidade empregadora assenta apenas em hipóteses abstratamente consideradas, que se prendem, sobretudo, com opções de gestão de recursos humanos que, apesar da devida ponderação que merecem, não se encontram suficientemente concretizadas para, no caso específico desta trabalhadora e em confronto com o exercício de direitos relativos à parentalidade, merecerem a primazia que pretendem colher.

3.27. Refira-se ainda, que é competência da entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos seus trabalhadores e das suas trabalhadoras, devendo garantir a plenitude do funcionamento do estabelecimento, organizando com equilíbrio e em face dos direitos de todos/as e cada um/a deles/as, nos quais se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, que é também de interesse Público e resultado de previsão legal e constitucionalmente consagrado.

3.28. E, a maior penosidade na prestação de trabalho por parte dos restantes trabalhadores/as não constitui *per si* uma situação inexigível para a entidade empregadora a fim de manter o normal funcionamento do serviço. Conforme referido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º ..., 18/05/2020: *“O artigo 57.º do Código do Trabalho, ao regulamentar o exercício do direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, prevê no seu n.º 2 que o empregador apenas se lhe pode opor invocando exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa ou serviço ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. Tais exigências imperiosas não se exprimem na maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou no maior ou menor encargo para o empregador perante a necessária gestão do respetivo quadro de pessoal”*

3.29. Contudo, por entendermos que a generalização do gozo dos direitos concedidos a benefício da proteção da parentalidade pode assumir, no quadro da realidade institucional que representa cada entidade empregadora, uma extensão significativa de trabalhadores/as com as inerentes dificuldades de conciliação de direitos da mesma espécie, permitimo-nos ainda evocar o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com base no qual recordamos que *“(…) existe colisão de direitos sempre que o exercício de um direito impossibilita, no todo ou em parte, o exercício de outro. Para que se verifique uma situação desta natureza é necessária a presença cumulativa de*

três pressupostos: a existência de uma pluralidade de direitos, a sua pertença a diferentes titulares e a impossibilidade de exercício simultâneo e integral desses direitos. Em suma: a colisão verifica-se sempre que dois ou mais direitos subjetivos assegurem, aos seus titulares, permissões incompatíveis entre si. II- De acordo com o comando normativo plasmado no art. 335º do Código Civil, há que distinguir entre os casos de colisão que envolvem direitos iguais ou da mesma espécie daqueles em que os direitos colidentes são desiguais ou de espécie diferente. No primeiro caso a resolução do conflito passa pela coordenação do exercício dos direitos, limitando-os na medida estritamente necessária, ou seja, através de um critério de conciliação, os titulares devem ceder na medida do necessário para que todos os direitos produzam igualmente o seu efeito, e não haja maiores desvantagens para uns do que para outros; (...)

3.30. Por diverso prisma, sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal e o correspondente dever de a entidade empregadora a promover, impõe que na elaboração dos horários de trabalho seja garantida, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento da organização, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as elementos da equipa de profissionais do serviço e da consideração de certas características de outros/as trabalhadores/as.

3.31. É este o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, proferido no âmbito do Processo n.º ..., disponível em www.dgsi.pt, que contribuiu para a clarificação das realidades complexas que podem coexistir numa mesma entidade empregadora, e a esse propósito esclareceu, por referência a uma eventual existência de colisão de direitos que acontece, p. ex., quando duas ou várias trabalhadoras apresentam necessidades decorrentes da sua condição de mães: *“importa não esquecer que as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, **não podem ser encaradas em termos absolutos**, e que, mesmo nas hipóteses contempladas no art.º 45.º do Código do Trabalho, **a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa**. Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes». (sublinhado e negrito nosso)*

3.32. Importa consciencializar que, no âmbito da dinâmica de ação das entidades empregadoras, coexistem diversos outros direitos para além do domínio da parentalidade, cuja salvaguarda e reconhecimento concomitante também se impõe às entidades empregadoras.

3.33. E esta dinâmica de salvaguarda e reconhecimento dos diversos direitos àqueles que deles são titulares, ganha especial relevância, e dificuldade de harmonização por parte das entidades empregadoras, quando estamos em presença de direitos que, embora possam ser de diferentes, todos tenham a tutela da Lei Fundamental.

3.34. Como vem supra referido, a paternidade e a maternidade são direitos constitucionalmente consagrados, e que encontram, efetivamente, materialização, entre outros regimes, no regime da flexibilidade de horário de trabalho, mas, há que não olvidar que, no domínio das relações laborais *lato sensu*, a Constituição da República Portuguesa, consagra no seu artigo 59.º vários direitos devidos à generalidade dos trabalhadores, - *sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas* - , entre eles:

- O direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
- O direito à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
- O direito ao repouso e aos lazeres.

3.35. E a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, não se concretiza, apenas, por via das normas que regulam a parentalidade, materializa-se, também, por vivência “*intuito persona*” e convivência familiar, o que nos reconduz à necessidade de existência de tempos de qualidade que permitam descanso e lazer, direitos estes, com assento constitucional, não só no domínio das relações laborais como supra vem referido, mas, também, inseridos no âmbito do direito à integridade física e do direito à qualidade de vida. (*crf. Artigos 25.º e 66.º da C.R.P.*)

3.36. Significa isto que, por diversas vezes, as entidades empregadoras deparam-se com a coexistência de direitos em conflito, a que devem cumulativamente acudir. É, pois, objetivamente, o que ocorre, quando se deparam com a obrigação legal de garantir os direitos à atribuição de horário flexível como meio de privilegiar a conciliação da vida profissional com a familiar, e, por

outro lado, com a obrigação, também legal, de proporcionar aos demais trabalhadores, descanso de qualidade, particularmente aos dias de fim de semana.

3.37 Chegados aqui, importa convocar o artigo 335.º do Código Cível, como instrumento para dirimir a colisão de direitos, que consagra que: Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

3.38. Assim, no caso concreto, existindo uma colisão entre o direito da trabalhadora requerente à conciliação da sua vida profissional com familiar, especificamente no que se reporta ao gozo do descanso semanal aos dias de fim de semana, e os direitos dos/as outros/as trabalhadores/as, que exercem as mesmas funções da trabalhadora requerente, a também descansar aos dias de fim de semana, deve atender-se ao disposto no supra mencionado artigo 335.º do Código Civil, de forma a que todos os direitos produzam igualmente efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes, impondo-se assim, uma restrição equitativa por forma a assegurar o funcionamento do serviço.

3.39. Assim sendo, havendo a necessidade de acorrer a circunstâncias supervenientes por forma a salvaguardar, **também, os direitos constitucionais dos/as outros/as trabalhadores/as**, nomeadamente, o direito a folgarem aos dias de fim de semana, e, por isso, se imponha a necessidade de restringir o efetivo direito à laboração em regime de horário flexível solicitado, deve a entidade empregadora aplicar uma proporcional restrição do direito, permitindo, assim, que todas usufruam em igualdade de circunstâncias dos direitos que lhes assintem, e que, entidade empregadora está obrigada a conceder, por imperativo constitucional, e por imperativo da Lei Laboral.

3.40. E a este propósito, voltamos a convocar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, supra citado, que refere que as regras do horário flexível não podem ser encaradas em termos absolutos, e que, a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa.

3.41. Saliente-se que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com

responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

4.1. A CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

4.2. A entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa

4.3. Reitera-se que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as

conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a tutela da parentalidade.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 29 DE JANEIRO DE 2025, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE ...(CAP), CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ...(CCP) CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE ...(CIP) E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP).